

**FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ – FAACZ**  
**CURSO DE DIREITO**

**NYCOLAS BROETTO BROMONSCHENKEL**

**RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO LEI N° 9.760/46  
(TERRENO DE MARINHA), E INCIDÊNCIA DAS RECEITAS  
PATRIMONIAIS**

**ARACRUZ**  
**2017**

NYCOLAS BROETTO BROMONSCHENKEL

**RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO LEI N° 9.760/46  
(TERRENO DE MARINHA), E INCIDÊNCIA DAS RECEITAS  
PATRIMONIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso de  
Direito das Faculdades Integradas de  
Aracruz - FAACZ, como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me Fábio Vargas Adami.

ARACRUZ

2017

NYCOLAS BROETTO BROMONSCHENKEL

**RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO LEI Nº 9.760/46 (TERRENO DE MARINHA), E INCIDÊNCIA DAS RECEITAS PATRIMONIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito das Faculdades Integradas de Aracruz - FAACZ, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em dezembro de 2017.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Fábio Vargas Adami.**

**Faculdades Integradas de Aracruz.**

**Orientador.**

---

**Prof. Esp. Wellington Borghi.**

**Faculdades Integradas de Aracruz.**

---

**Prof. Me. Wagner Carmo.**

**Faculdades Integradas de Aracruz.**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais que sempre me incentivaram a prosseguir firme em meus caminhos e me deram força antes e durante toda essa jornada.

Agradeço a todas as amigadas que construí ao logo deste curso fenomenal, em especial à minha turma de 2013 que sempre se organizou com união, estudando e confraternizando com uma alegria imensurável.

Aos doutores e às doutoras de Direito que me ensinaram sou muito grato pelo conhecimento que adquiri junto aos senhores e espero aprender cada vez mais, pois estou ciente de que este é apenas o começo. Fico feliz em tê-los como professores e amigos. Agradeço ainda ao meu professor e orientador Fabio Adami, que me propôs o tema de minha monografia e ao professor Wellington Borghi que me deu dicas muito valiosas e construtivas.

Todos os senhores são muito importantes para mim. Com uma única palavra não poderia demonstrar a grandeza de todos, mas de todas que me passaram pela cabeça a palavra “família” foi a que mais demonstrou a importância que os senhores têm para mim.

Se não fossem os senhores, meus caros, eu não estaria concretizando uma conquista desta magnitude. Agradeço do fundo de meu coração a todos vocês, que foram tão atenciosos e prestativos. Estejam certos da minha gratidão e de quem envidarei todos os esforços para honrar, como cidadão e como profissional, os ensinamentos que dos senhores recebi.

## RESUMO

O trabalho tem o intuito de aferir se o referido decreto-lei é devidamente recepcionado pela Constituição vigente, bem como discutir se é devido o preço público, em razão de ser utilizado terreno de marinha. Ademais, objetiva expor acerca das formas que o particular pode valer-se para utilizar tais imóveis, discorrer acerca dos percentuais de incidência conforme o cadastro na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tratando ainda do laudêmio, que tem sua incidência condicionada à alienação do domínio útil ou da inscrição na ocupação. O Decreto-Lei em estudo é o de nº 9.760/1946 (Terreno de Marinha), cujo Art. 2º, que delimita os aspectos temporal e espacial, denominado de Linha do Preamar Médio 1831 (LPM/1831), é objeto de questionamento. Utilizando-se como pesquisa livros físicos, artigos e livros digitais, decreto-lei, decreto imperial, constituição, emenda constitucional, jurisprudência, dentre várias outras fontes, tendo como problemática a área constitucional, reservando-se a especificidade da recepção pra aferir se de fato é ou não recepcionado o decreto-lei por meio da teoria da recepção, averiguando-se, com efeito, se está de acordo ou não com a matéria da Constituição vigente (1988), bem como investigando se a norma infraconstitucional, que deveria dar densidade a norma constitucional de eficácia limitada, torna efetiva sua aplicação.

**Palavras-chave:** Terrenos de Marinha, Recepção Constitucional, Receitas Patrimoniais, Enfiteuse, Preamar Médio de 1831.

## ABSTRACT

The purpose of the work is to determine if the said decree-law is duly approved by the current Constitution, as well as to discuss whether the public price is due, due to the use of navy land. In addition, it aims to expose about ways in which private individuals can use real estate, to discuss about percentages of incidence as recorded in the Secretariat of the Patrimony of the Union (SPU), also dealing with knowledge, which has its effect conditioned to alienation of the useful field or of the inscription in the occupation. The Decree-Law under study No. 9.760 / 1946 (Marine Land), whose Art. 2, which delimits the space and space, called the Line of the Middle Preamar 1831 (LPM / 1831), is questioned. Using as research physical books, articles and digital books, decree-law, imperial decree, constitution, constitutional amendment, jurisprudence, among several other sources, having as problematic a constitutional area, reserving the specificity of the reception to check if of (1988), as well as investigating whether the infraconstitutional norm, which should be given to a procedure of law, density the constitutional norm of limited effectiveness, becomes effective its application.

**Key-words:** Navy Lands, Constitutional Reception, Asset Recipes, Enfiteuse, 1831 Average Preamar.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF – Ação de descumprimento de preceito fundamental

CAT – Certidão autorizativa de transferência.

CF – Constituição Federal.

DL – Decreto Lei.

EC – Emenda Constitucional.

SPU – Secretaria de patrimônio da União.

LMEO – Linha média das enchentes ordinárias.

LPM/1831 – Linha do preamar médio de 1831.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                       | 8  |
| <b>1. ORIGEM HISTÓRICA DOS TERRENOS DE MARINHA</b> .....      | 9  |
| 1.1 TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS .....                    | 10 |
| 1.2 PREAMAR .....   | 11 |
| 1.3 ENFITEUSE .....   | 12 |
| 1.4 CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EFITEUSES .....                     | 13 |
| <b>2. RECEITAS PATRIMONIAIS</b> .....                         | 15 |
| 2.1.1 Foro .....  | 15 |
| 2.1.2 Ocupação .....  | 16 |
| 2.1.3 Laudêmio .....  | 17 |
| 2.2 TRANSMISSÃO E REQUISITOS FORMAIS .....                    | 18 |
| 2.2.1 Certidão autorizativa de transferência .....            | 18 |
| 2.2.2 Isenção do pagamento .....                              | 19 |
| 2.2.3 Formas de Transmissões não onerosas .....               | 20 |
| 2.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 5 DE MAIO DE 2005 .....   | 20 |
| <b>3. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL (TEORIA DA RECEPÇÃO)</b> .....  | 22 |
| 3.1.1 Plano Formal .....                                      | 23 |
| 3.1.2 Plano Material .....                                    | 24 |
| 3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1967 .....                                | 25 |
| 3.3 ANÁLISE MATERIAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL .....       | 27 |
| 3.4 VIGÊNCIAS, APLICABILIDADE E EXIGIBILIDADE DAS TAXAS ..... | 32 |
| <b>4. CONCLUSÃO</b> .....                                     | 34 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                      | 36 |
| <b>ANEXO - A</b> .....  | 41 |

## INTRODUÇÃO

O presente estudo busca esclarecer se as normas relativas às terras de marinha foram ou não devidamente recepcionadas pelo ordenamento constitucional vigente, analisando sua lei instituidora para averiguar se a mesma cumpre com os requisitos da teoria da recepção. Em síntese, na teoria da recepção, a norma pode ser recepcionada ou não recepcionada, conforme sua concordância material com a nova Constituição.

Tendo como base a data da reforma, pode-se averiguar o instituto a ser aplicado, o da recepção ou o da análise de constitucionalidade. No caso das terras de marinha, a norma já existia na data do advento de 1988. Portanto, o ponto a ser discutido é o da recepção e não o de análise de constitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) não admite que seja declarada inconstitucionalidade superveniente.

A norma nasce inconstitucional ou constitucional, na medida em que não pode tornar-se inconstitucional, podendo, contudo, ser revogada por não satisfazer o novo mandamento. Analisando-se a estrutura dos terrenos de marinha e acrescidos, compreendendo seus limites, para aferir se há incidência das receitas patrimoniais em virtude da utilização de tais terras e levando-se em conta que a norma de regência foi instituída na época da colonização pela coroa portuguesa, é de vital importância a sistematização acerca da análise dos históricos bem como dos dispositivos legislativos atuais que modificaram, acresceram e extinguiram parcial ou totalmente o instituto das terras de marinha.

Não se pode esquecer ainda que a SPU fica encarregada de determinar o ponto da LPM/1831, conforme art. 9º do Decreto-Lei em estudo, devendo-se observar os limites temporal e espacial delimitados pela lei.

Este trabalho possui metodologia qualitativa, descritiva e os procedimentos técnicos são teóricos e bibliográficos, valendo-se das doutrinas, decretos e leis esparsas.

## 1. ORIGEM HISTÓRICA DOS TERRENOS DE MARINHA

O instituto das terras de marinha teve sua origem na época da colonização e foi instituído pela coroa portuguesa.

Tem ele sua origem ainda no Brasil Colônia, quando a coroa portuguesa viu-se diante da necessidade de proteger as praias brasileiras de invasões inimigas, investindo então na colonização desse território, com a fixação permanente de pessoas em povoados ao longo da costa marítima.<sup>1</sup>

Cumprir dizer que mesmo tendo sido instituído pela coroa portuguesa, nunca fez ele presença nas ordenações portuguesas, o que comprova que dado instituto não existe em Portugal, nem nas demais fontes europeias.

A efetivação do instituto das terras de marinha mostrou aos reis portugueses a importância, à época, para colonização das novas terras, pois que, limitando o uso e ocupação daquelas, a coroa tinha livre acesso ao território nacional pelas praias, podendo povoar o Brasil dali para dentro, o que ocorreria tempos depois. Ademais, era pelas praias que se protegia a colônia de invasores, em disputa pelo domínio das riquezas e dos mares em terras estrangeiras.<sup>2</sup>

No curso temporal em que se passa a história, época da colonização do Brasil, tudo era feito de modo tradicional, suas orientações vinham esparsas em ordens e cartas régias, além de decretos e avisos, sempre publicados por meio de edital, pois era este o único meio de dar publicidade aos atos da coroa.

Adentrando alguns pontos do marco colonial, em 1500, com a chegada de Cabral ao Brasil foram implantadas as “lizeiras”<sup>3</sup>, eram reservadas para permitir o acesso ao mar e às vias navegáveis, além de manterem livres os espaços para circulação de mercadorias. Posteriormente, as lizeiras ficaram conhecidas como “marinhas” no território europeu, e daí se originou o nome do instituto terras de marinha.

---

<sup>1</sup> LIMA, Ary José; CHICUTA, Kioitsi; JACOMINO, Sérgio. **Artigo publicado em Registro de imóveis - Estudo de direito registral imobiliário**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. 28º Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil - Foz do Iguaçu/2001. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. p.30.

<sup>2</sup> LEME, Tatiana Passos. **Terras de Marinha**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013, p. 20.

<sup>3</sup> “LIZEIRAS”. Definição jurídica para as terras marginais que seriam de uso comum de todos, primeiro nome do instituto das terras de marinha.

“O primeiro ato oficial referente a terrenos de marinha diz respeito à Ordem Régia datada de 21.10.1710, considerado o primeiro documento chegado ao Brasil, mencionando a marinha”<sup>4</sup>.

No período imperial, veio à primeira autorização para aforamento de um imóvel localizado em terreno de marinha no Brasil. Foi concedida em 21.01.1809, por meio de um decreto Imperial do então Príncipe Regente D. João, que mandou aforar os terrenos das praias de Gamboa e Saco de Alferes, para utilizar como armazéns e trapiches.<sup>5</sup>

Foram mencionados acima dois pontos cruciais, um deles ressaltando a primeira Ordem Régia, bem como o primeiro aforamento realizado, dados de uma importância inestimável, pois foram os atos iniciais que resultaram na concretização do instituto das terras de marinha.

## 1.1 TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS

Os terrenos de marinha são aqueles que a lei define como tal. Compreendem, portanto, as faixas territoriais definidas e delimitadas pela lei.<sup>6</sup>

Segundo o art. 2º do Decreto-Lei nº9.760/1946:<sup>7</sup>

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha de premar médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Rosita de Sousa. **Terras de Marinha**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 5.

<sup>5</sup> BRASIL, Decreto Imperial, 21 de janeiro de 1809 - Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao1.html>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

<sup>6</sup> THEMISTOCLES, Brandão Cavalcante. **Tratado de Direito Administrativo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950, p. 104.

<sup>7</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 9.760/46, 5 de setembro de 1946. **Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760.htm)>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Para que sejam considerados terrenos de marinha, devem-se, primeiramente, observar os limites temporal e espacial, bem como averiguar se as margens dos rios e lagos, sofrem influência das marés.

Temos ainda os terrenos acrescidos de marinha, que também fazem parte da estrutura territorial em estudo, devendo respeitar os limites do art. 2º supramencionado. Assim dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46: “São terrenos acrescidos de marinha os que tiverem se formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagos, em seguimento aos terrenos de marinha”.

## 1.2 PREAMAR

É Definido pelo Art. 2º do Decreto em estudo, diz respeito ao critério temporal, ano de 1831 e espacial 33 metros, estando a SPU responsável pelo sua demarcação:

A linha do preamar médio é definida pela média das marés máximas, do ano de 1831. O ano de 1831 é usado para dar **garantia jurídica**, porque é conhecido o fenômeno de mudanças na costa marítima decorrente do movimento da orla. Esses movimentos se dão por processos erosivos ou por aterros. A partir da determinação da linha do preamar médio inicia-se a delimitação dos terrenos de marinha.<sup>8</sup>

Preamar-médio. Preamar é o nível máximo da maré cheia, alta. “O preamar médio era obtido com a observação ou análise, durante certo período de tempo, da elevação média que a maré atingia. Para tanto, era preciso que a maré estivesse regular dentro de uma lunação”<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL, Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão. **O que é linha do preamar médio?**. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/patrimonio-da-uniao/terrenos-de-marinha/o-que-e-a-linha-do-preamar-medio-lpm>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>9</sup> IMPERIO DO BRASIL. Coleção das decisões do governo. Nº 373 - fazenda - em 12 de junho de 1833. **Dispõe sobre esclarecimentos sobre medição de terrenos de marinhas e o que se deve entender por posseiros**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao3.html>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

Lunação, neste contexto, é a medição, análise, feita para averiguar aonde chegava o nível da água no curso de um ano. O preamar médio foi estabelecido no ano de 1831, e vem sendo questionado por vários doutrinadores e constitucionalistas desde então, por não possuir critério dotado de objetividade para aferir a demarcação de maneira justa, sensata, capaz de satisfazer a expectativa dos foreiros e particulares, dando-lhes segurança jurídica. Tal segurança não se verifica, quando se tomam por base conceitos que levam a uma linha do preamar médio de 1831.

No entendimento doutrinário, essa técnica de demarcação é precária, defasada e fere formalmente a definição contida na Constituição, resultando em que muitos bens, que não estariam sobre o regime de terras de marinha, acabam sendo enquadrados como tal.

### 1.3 ENFITEUSE

Por meio do instituto da enfiteuse é que se torna possível à utilização de imóveis localizados em área de marinha, sendo ela uma das formas de utilização, qual seja: contrato enfiteutico, relação na qual o proprietário atribui a outrem o domínio útil permanecendo ele com o domínio direto.

O instituto também é conhecido pelo nome de aforamento. É um dos institutos mais amplos de direito civil que envolve direito real sobre coisa alheia, cabendo ao enfiteuta todos os direitos inerentes à propriedade: usar; gozar; fruir e dispor, podendo ainda ser bem amplo ao ponto de poder ser transferido onerosamente, transmitido por *causa mortis* e até mesmo doado, contudo, com a eterna obrigação de pagar a pensão ao senhorio direto.

Sua origem é “Greco-Romana”<sup>10</sup> e Influenciou relevantemente na época do “Brasil Imperial”<sup>11</sup>, facilitando as demarcações e o desenvolvimento de extensões

---

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 301. A palavra enfiteuse encontra suas raízes na sociedade grega, entretanto, o instituto em si é criação do Direito Romano.

<sup>11</sup> VAINFAS, Ronaldo. **História do Brasil - Dicionário do Brasil Imperial**. É um período da história brasileira entre 7 de setembro de 1822 (Independência do Brasil) e 15 de novembro de 1889

territoriais. Os senhorios (nobres) eram os detentores de grandes extensões territoriais e por estarem ocupados com a administração de vasto território, destinavam a outrem uma parte dessas terras para que o destinatário cultivasse ali ou desenvolvesse algum tipo de atividade econômica.

A enfiteuse é a forma de utilização de uma propriedade em que o proprietário, por meio de um contrato perpétuo, atribua a outrem o domínio útil do imóvel, passando este adquirente a ser chamado de foreiro ou enfiteuta, permanecendo o proprietário com o domínio direto do imóvel, criando, desta forma, a figura enigmática do senhorio direto, uma alusão à relação que existia na Idade Média entre o senhor das terras e seus vassallos.<sup>12</sup>

A soma de poderes que o foreiro enfeixa em suas mãos é tão grande que se traduz pela locução domínio útil. Assistem-lhe, com efeito, os direitos de possuir a propriedade, transforma-la e transmiti-la.<sup>13</sup>

#### 1.4 CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EFITEUSES

O instituto foi extinto a partir do Código Civil de 2002, passando a estrutura da enfiteuse a se estabelecer como dispôs o código civil de 1916, a seguir articulado:

Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribuir a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto, uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Podem ser apenas objeto de enfiteuse as terras não cultivadas ou terrenos que se destinem à edificação (Artigo 680 do Código Civil de 1916).

Foi proibida pelo Código Civil de 2002 a Constituição de enfiteuse civil; entretanto, cabe esclarecer que tal proibição não atingiu a enfiteuse aplicada aos bens públicos da União, enfiteuse administrativa.

---

(Proclamação da República). Disponível em: <<https://www.historiadobrasil.net/imperial/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Rodrigo Marcos Antônio. **Curso de terrenos de marinha e seus acrescidos: laudêmio, taxa de ocupação e foro**. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2016, p. 67 e 127.

<sup>13</sup> MENDES, Wanderley. **Enfiteuse (aforamento) no código civil**. Disponível em: <<https://www.zemoleza.com.br/trabalhoacademico/humanas/direito/enfiteuse-afortamento-no-codigo-civil/>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

Enfiteuse administrativa: a enfiteuse em imóveis da União, quando permitida, ocorre por meio de contrato (de aforamento, art. 14, Lei no 9.636/1998; ou enfiteutico, art. 109, DL no 9.760/1946) firmado entre a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o particular, mediante licitação ou concorrência, observando-se direito de preferência dos ocupantes art. 15, Lei no 9.636/1998, consiste na transmissão do domínio útil do imóvel em favor do enfiteuta.<sup>14</sup>

Conforme se verifica, fica clara a impossibilidade de se constituir novas enfiteuses, tanto a particular quanto a pública (quando o ente público não for a União), as quais chamaram de enfiteuse civil. Portanto, o registro desse tipo de contrato somente é possível no caso de o objeto ser imóvel de propriedade da União. Contudo, as já existentes são resguardadas em decorrência do direito adquirido.

Constatando-se que o instituto da enfiteuse deixou de ser disciplinado e foi substituído pelo Direito de Superfície, as enfiteuses já existentes, até sua extinção, ficam subordinadas aos princípios do Código Civil de 1916.

---

<sup>14</sup> COSTA, ValestanMilhomem. **IRBI - Instituto de registro imobiliário do brasil - Enfiteuse aforamento ou emprazamento - enfiteuse administrativa**. 1ª ed. São Paulo: Athalaia, 2012, p.10. Disponível em: <[http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/Enfiteusegs/pdf\\_old.PDF](http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/Enfiteusegs/pdf_old.PDF)>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

## 2. RECEITAS PATRIMONIAIS

É direito da União receber foro ou a ocupação bem como o laudêmio, quando o ocupante ou foreiro do imóvel transferir onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem.<sup>15</sup>

As receitas patrimoniais cobradas pela União por meio da SPU não são tributos. As taxas são reconhecidas como preço público e não tributo. “Tratando-se de contraprestação que o particular deve pagar à União em virtude da Utilização de um terreno de marinha”<sup>16</sup>, esses preços públicos não estão sujeitas às disposições do Código Tributário Nacional, quais sejam; os débitos de laudêmio, taxa de ocupação, foro e multa, devendo observar apenas as disposições da legislação administrativa especial que trata dos bens da União e, subsidiariamente, do Código Civil.

Como se trata de relação contratual firmada entre as partes, a obrigação aqui não nasce diretamente da lei como no caso do tributo. A relação se dá unicamente por interesse das partes em firmar contrato enfiteutico ou inscrever-se no regime de ocupação. Principais Mudanças acerca das receitas conforme **(Anexo - A)**.

### 2.1.1 Foro

Como exposto no tópico referente à enfiteuse, a forma utilizada no regime de aforamento é o contrato enfiteutico, sendo atribuído ao foreiro o domínio útil do imóvel.

Foro é a utilização de imóvel da União, o qual foi cadastrado na SPU sob o regime de aforamento. Seu percentual de incidência diz respeito a 0,6% (seis décimos por

---

<sup>15</sup> BRASIL, Decreto Lei nº 2.398, 21 de dezembro de 1987. **Dispõe sobre foro, laudêmio e taxa de ocupação relativa a imóvel de propriedade da União, e de outras providências - Parcialmente alterado pelos decretos lei nº 9.636/1998 e 13.139/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del2398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2398.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.146.557-SC**. Rel. Min. Castro Meira. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14466929/recurso-especial-resp-1146557-sc-2009-0122271-2/inteiro-teor-14466930>>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

cento) do valor do domínio pleno do terreno, também conhecido como pensão. É a taxa anual devida ao senhorio (União).

O foro é a receita patrimonial cobrada anualmente devida pela utilização do imóvel sob regime de aforamento, sendo o sujeito passivo o titular do domínio útil a quem cabe pagar a alíquota de 0,6% do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União.<sup>17</sup>

### 2.1.2 Ocupação

É a segunda forma de se utilizar terreno de marinha. Inicia-se a partir do momento em que o interessado requer o registro sob o regime de ocupação, ou quando a SPU lança o registro por averiguar o uso irregular.

A taxa de ocupação é de 2% (dois por cento) calculada com base no do valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União (Art. 1º Decreto lei nº 2.398 de dezembro de 1987).

O regime de ocupação é regulado pelos artigos. 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/1946. Neste regime, o ocupante regularmente inscrito na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tem apenas a posse precária de tais imóveis e, em razão dessa relação, é obrigado a pagar a taxa de ocupação, além do laudêmio, caso queira alienar a inscrição na ocupação.

A inscrição de ocupação não gera qualquer direito ao ocupante sobre o imóvel, sendo apenas o reconhecimento de uma situação de fato em vias de regularização.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> BRASIL, Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão. O que é taxa de ocupação e foro?. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/patrimonio-da-uniao/receitas-patrimoniais/o-que-e-taxa-de-ocupacao-e-foro>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

<sup>18</sup> SPU, MPOG, DAD. Secretaria de patrimônio da União, Ministério do planejamento, orçamento e gestão, Departamento de ações descentralizadas. **Manual de regularização fundiária em terras da União**. Identificando os bens da União. Procedimento para identificação dos bens: demarcação e discriminação. Maxprint, 2006. p. 37 e 97. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021\\_pub\\_manual\\_regularizacao-1.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021_pub_manual_regularizacao-1.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

### 2.1.3 Laudêmio

Trata-se de uma contraprestação pecuniária em que se obrigou o foreiro quando firmou o contrato de enfiteuse com o proprietário, senhorio direto do imóvel, ou ocupante, sempre que pretenderem alienar o domínio útil ou a inscrição na ocupação:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias” (Decreto lei nº 2.398 de dezembro de 1987).

Nesse caso, o percentual é de 5% (cinco por cento) calculado com base no domínio pleno do terreno. Sabe-se que o senhorio, UNIÃO (enfiteuse administrativa) tem o direito de preferência, e por este não o exercer, lhe é devido tal percentual.

Essa taxa é cobrada pela União e calculada pela Secretaria do patrimônio da União (SPU), por meio dos seguintes elementos; valor venal do imóvel; valor da transação e percentual de transferência. O maior valor apurado servirá de base para a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento).

A responsabilidade pelo pagamento do laudêmio na enfiteuse, seja ela particular ou pública, é do alienante; compete, portanto, ao vendedor e não ao comprador (Art. 686 do Código Civil de 1916).

## 2.2 TRANSMISSÃO E REQUISITOS FORMAIS

No que diz respeito à alienação (venda) dos bens públicos, primeiramente, deve-se observar que é necessária à autorização expressa da União para a alienação do domínio útil ou da inscrição na ocupação, que se baseiam em três requisitos, quais sejam:

- 1) Ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas;
- 2) Estar o transmitente em dia perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência;
- 3) Estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público.

Cumprindo com os requisitos, será possível emitir a certidão autorizativa de transferência (CAT), que é expedida pelo órgão da Secretaria do Patrimônio da União (artigo 3º, § 2º Decreto-Lei nº 2.398/1987).

### 2.2.1 Certidão autorizativa de transferência

Para o ocupante ou foreiro ceder seus direitos de ocupação ou alienar o domínio útil do imóvel, é necessário obter a CAT, sendo sua apresentação obrigatória para lavratura de escritura e registro de títulos que contenham, ainda que parcialmente, área de domínio da União, sob pena de responsabilidade dos titulares das serventias notariais e registrais, conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso I, alíneas a.b.c. (Decreto-lei nº 2.398, de 1987).

Após expedida pelo site da (SPU) sua certidão autorizativa da União, terá ela um prazo de validade de 90 (noventa) dias; caso o prazo não seja observado, outra CAT terá que ser reexpedida, pois, transcorrido tal prazo a mesma perde validade.

O interessado deverá ainda fornecer a SPU documentos que comprovem ou estimem o valor do imóvel e o da transação que está sendo feita, bem como os

percentuais de transferências e demais dados pertinentes, para que o cálculo do laudêmio seja feito corretamente.

Com a escritura em mãos, o adquirente terá 60 dias para apresentar o título na Superintendência Regional do Patrimônio da União competente. Caso não apresente neste prazo, fica ele sujeito ao pagamento de multa mensal de 0,05% sobre o valor do domínio pleno do terreno<sup>19</sup>, cabendo ainda à identificação do regime de imóvel cadastrado, quer seja, por ocupação ou aforamento, para fins de registro prévio ou não, do título no Cartório de Registro de Imóveis.

No caso dos imóveis em regime de ocupação, não é necessário tal registro como requisito prévio para a apresentação da documentação na SPU, pois na ocupação não se transfere o domínio útil. Já os imóveis sob regime de aforamento necessitam do registro prévio do título no registro de imóveis; caso contrário, a transferência não será concretizada.

### 2.2.2 Isenção do pagamento

Apenas com o advento da Lei nº 11.481/2007, que, em seu art. 8º, deu nova redação ao art. 1º da Lei no 1.876/1981, as pessoas consideradas carentes foram contempladas com a isenção do pagamento do laudêmio. Assim dispõe o caput do artigo em referência:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foro, taxa de ocupação e laudêmio, referentes à imóvel de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL, Decreto lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos - Antes de sua entrada em vigor a multa era calculada no percentual de 0,05% sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele construídas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13240.htm)>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

<sup>20</sup> A isenção é disciplinada pelo artigo 1º, § 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.481/2007. Parcialmente alterados pela Lei nº 13. 139/2015.

### 2.2.3 Formas de Transmissões não onerosas

No caso da doação, trata-se de uma transação não onerosa, portanto, sem a incidência do laudêmio. Outro modo de transmissão não onerosa é pelo falecimento do enfiteuta, sendo a doação e a causa mortis as mais conhecidas. Além dessas, ainda temos outras espécies de transmissões consideradas transações não onerosas quais sejam: extinção, incorporação e cisão de pessoa jurídica, nas quais não é devido o laudêmio.

### 2.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46, DE 5 DE MAIO DE 2005

A quadragésima sexta emenda constitucional, promulgada no dia 05 de maio de 2005, alterou o disposto no inciso IV do Art. 20 no que é pertinente aos bens de domínio da União, dentre eles as ilhas costeiras.

A reforma constitucional excluiu do inciso IV do Art. 20 da Constituição Federal de 1988 as ilhas costeiras que contenham sede em municípios, como bens da União, conforme dispõem a nova redação:

Dispõe, artigo. 20 Constituição Federal: São bens da União:

IV - As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, **excluídas**, destas as que contenham sede de municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no Art. 26, inciso II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº46, de 2005)

Essa alteração normativa abriu precedentes para que tal exclusão virasse uma discussão, ao ponto de ter reconhecida repercussão geral. O assunto abriu novos precedentes para que os foreiros e ocupantes questionassem a legalidade das cobranças. Passou-se, portanto a entender que não mais poderia ser considerada propriedade da União as áreas localizadas perante a sede dos municípios.

“Entende não ser mais propriedade da União às áreas localizadas nas ilhas costeiras que constituam sede de Município, no que se refere especificamente a algumas localidades de Vitória, não sendo, por conseguinte, devido o percentual de incidência das taxas relativas ao uso de tais terras”<sup>21</sup>.

Nesse sentido, é pacífico em nossos tribunais, assim como preconiza a excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber: “não se presume mais propriedade da União todo o território das ilhas sede de município, mas esse entendimento também não afasta sua propriedade sobre a faixa de 33 metros da linha do preamar Médio de 1831”<sup>22</sup>.

É notório que o legislador não teve intenção de excluir os terrenos de marinha e seus acrescidos do patrimônio da União, no que se refere às ilhas costeiras que contenham sede de municípios. Segundo o autor do livro Curso de terrenos de marinha e seus acrescidos, a emenda teve a finalidade de garantir o pleno cumprimento do princípio da isonomia, que estava sendo descumprido, pois os ocupantes de imóveis da área continental eram tratados de forma diferente dos habitantes das ilhas marítimas (oceânicas e costeiras), injustiça esta que teve início na Constituição Federal de 1988, que incluiu entre os bens da União as ilhas costeiras e manteve as oceânicas, o que trouxe insegurança e indiferença a todos os proprietários de imóveis localizados nessas ilhas.

---

<sup>21</sup> OAB-ES. **Parecer técnico**. Comissão de Estudos Constitucionais, Vitória-ES. **Emenda Constitucional nº 46**. Alteração do Art.20 inc. VI da Constituição de 1988. Presidente da Comissão. Cláudio de Oliveira Santos Colnago. Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória - ES 29010-908. Telefone: 3232-5611 – e-mail: celia.walger@oabes.org.br. 27 de maio de 2013.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº636199 RG/ES**. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629098/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-636199-es-espírito-santo/inteiro-teor-311629100>>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

### 3. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL (TEORIA DA RECEPÇÃO)

Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à constituição superveniente. Temos jurisprudência do STF no sentido de que a Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes. Revoga-as, pelo fato de ser superior.<sup>23</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite que uma lei anterior à Constituição possa ser objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade (controle abstrato). A Corte aplica indistintamente a teoria da revogação, apenas admitindo a possibilidade, em alguns casos, de ações incidentais para dirimir quaisquer dúvidas sobre a recepção ou não de ato normativo anterior.<sup>24</sup>

Portanto, trata-se de norma editada antes do advento de 1988, discutindo sobre a recepção ou a não recepção. Norma contrária ao texto constitucional não é declarada inconstitucional e sim não recepcionada (revogada), ou seja, o que é feito aqui é uma verificação de compatibilidade material, havendo que se falar em inconstitucionalidade quando estamos diante de normas posteriores ao ordenamento vigente.

Recepção é o ato que consiste no acolhimento que uma norma constitucional posta em vigor dá às leis e aos atos normativos editados sob a égide da carta anterior, desde que compatíveis com esta nova norma constitucional.<sup>25</sup>

Trata-se de processo de validação de normas já existentes, onde nova constituição adota as leis já existentes (infraconstitucionais) dando-lhe validade e eficácia, cabendo dizer ainda que, mesmo a teoria da recepção tem um limite, qual seja; o da

---

<sup>23</sup>BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **ADI: 2 DF**, Relator: Min. Paulo Brossard, Data de julgamento: 06 de fevereiro de 1992, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 21 de novembro de 1997. PP - 60585 EMENT VOL - 01892-01 PP-00001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14709449/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2-df>> Acesso em: 24 de novembro de 2017.

<sup>24</sup>LEOKIRU, Leandro Lopes Aguilar. **O Controle da constituição sobre o ordenamento jurídico preexistente**. Direito em Questão. Artigo eletrônico publicado em 21 de abril de 2009. Disponível em: <<https://direitoemquestao.wordpress.com/2009/04/21/o-controle-da-constituicao-sobre-o-ordenamento-juridico-preexistente/>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

<sup>25</sup>ALEXANDRE DE MORAES. Direito constitucional. São Paulo: Atlas. 2001, p. 511.

compatibilidade, as normas incompatíveis ao novo texto constitucional perdem eficácia:

A recepção é um fenômeno de natureza material porque não analisa o processo legislativo que fundamentou a elaboração da norma, fixando-se na análise de seu conteúdo, pois, se o olhar da Constituição sobre o ordenamento anterior fosse muito rigoroso, pouquíssimas seriam as normas efetivamente recepcionadas. Além do que, a norma que vai reger o processo legislativo é a que existia no momento de sua elaboração e não as normas de uma Constituição futura. Por isso a recepção vai analisar o conteúdo da lei: se este for compatível com os princípios e as regras da nova Constituição, vai ser mantido, não sendo compatível, vai ser afastada, deixando de produzir seus efeitos jurídicos.<sup>26</sup>

Em relação à Constituição anterior, de 1967, para que a nova constituição 1988 recepcione norma infraconstitucional, é necessário que esta norma tenha sido recepcionada pela constituição de 1967, pois assim fica comprovado que ela não fora revogada. Ato normativo revogado não é aproveitado em mandamentos posteriores a não ser que expressamente ele disponha. Recepcionada norma infraconstitucional pelo mandamento anterior ao vigente, deve-se analisar o conteúdo desta para averiguar se é compatível com o novo ordenamento jurídico, sendo esse o ponto principal a ser ressaltado, pois a compatibilidade diz respeito ao conteúdo (matéria) e não a forma.<sup>27</sup>

### 3.1.1 Plano Formal

O fato de o novo ordenamento ser constituído em parte por normas do velho não ofende em nada o seu caráter de novidade: as normas comuns ao velho e ao novo ordenamento pertencem apenas materialmente ao primeiro; formalmente, são todas normas do novo, no sentido de que elas são validas não mais com base na norma fundamental do velho ordenamento, mas com base na norma fundamental do novo.<sup>28</sup>

Com a nova Constituição, toda a legislação pretérita deve compatibilizar-se com a nova ordem. Em assim ocorrendo, automaticamente a lei pretérita recebe novo

---

<sup>26</sup> BAHIA, Flavia. **Coleção descomplicado. Direito constitucional: Teoria da recepção e da não recepção**. 3º ed. Armador, p. 36.

<sup>27</sup> “*TEMPUS REGIT ACTUM*”. A forma é regida pelo tempo do ato, sendo os atos jurídicos regidos pela lei da época em que ocorrerão.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. **Lei complementar e recepção constitucional**, 40º edição. São Paulo. Malheiros, 2016, p.840.

fundamento de existência e validade. Não haveria, pois, necessidade de criação de uma nova rede legislativa.<sup>29</sup>

E quando norma infraconstitucional for adaptada de forma automática, imediata ao tipo normativo da nova constituição, esta será aplicada com força de lei ordinária ou complementar, não importando o tipo normativo, pois este será adaptado.

A Recepção não encontra obstáculo na forma, não importando se determinada lei, no ordenamento anterior, possuía status de lei ordinária, complementar ou decreto, se materialmente compatível com a Constituição, será recepcionada com a forma que possuía anteriormente, mas com status novo, sendo que para sua modificação serão exigidos os parâmetros de seu novo status.<sup>30</sup>

As normas anteriores, incompatíveis formalmente com a nova Constituição serão por ela recebidas se houver compatibilidade material e passarão a ter status formal determinado pelo novo ordenamento constitucional. No caso em questão, o decreto-lei passará a ter status de lei ordinária.

### 3.1.2 Plano Material

Quando for relativa, houver ou não recepção, de acordo com a admissão de vigência da norma anterior em face da atual, não poderá a norma anterior influenciar em nada o novo texto constitucional, sob pena de não operar a recepção, mas a revogação.

Com isso, norma válida (constitucional) não se torna inválida (inconstitucional) com a superveniência de uma nova Constituição. Em face da incompatibilidade material, deixará de produzir seus efeitos jurídicos por força da revogação.

---

<sup>29</sup> HERANI, Renato Gugliano. **Direito pré-constitucional a crise do Supremo**. Brasília 2009, p. 110. Arquivo digital. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194919/000865581.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

<sup>30</sup> SILVA, Nivaldo Oliveira. **Teoria da Recepção**. 2008. Disponível em: <[http://www.ipccursos.com.br/site/com\\_conteudos.aspx?id=197#.WeoxeWhSzDc](http://www.ipccursos.com.br/site/com_conteudos.aspx?id=197#.WeoxeWhSzDc)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

Para uma lei ser recebida (recepção), ela precisa preencher os seguintes requisitos:

Estar em vigor no momento do advento da nova Constituição; Não ter sido declarada inconstitucional durante a sua vigência no ordenamento anterior; Ter compatibilidade formal e material perante a Constituição sob cuja regência ela foi editada (no ordenamento anterior); Ter compatibilidade comente material, pouco importando a compatibilidade formal com a nova constituição.<sup>31</sup>

Basicamente, para que a norma seja recepcionada devem ser atendidas duas condições, quase sejam: 1º estar à norma em vigor no momento do advento da nova Constituição, o que enseja compatibilidade formal e material, 2º haver compatibilidade material com a Constituição recém-promulgada, sendo a formal dispensada, pois esta será adaptada aos moldes da nova constituição, não importando que tipo normativo seja, e assim a lei recepcionada terá seu fundamento na nova constituição.

### 3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1967

Buscando atender aos requisitos da recepção, é necessário averiguar que a constituição anterior recepcionou o decreto em estudo, Conforme artigo 4º da Constituição de 1967.<sup>32</sup>

Incluem-se entre os bens da União:

- I - A porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;
- II - Os lagos E quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;
- III - A plataforma submarina;
- IV - As terras ocupadas pelos silvícolas;
- V - Os que atualmente lhe pertencem.**

---

<sup>31</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **O STF admite inconstitucionalidade superveniente?**. 2015. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319918940/o-stf-admite-a-teoria-da-inconstitucionalidade-superveniente>>. Acesso em: 11 de outubro de 2017.

<sup>32</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1967**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

No art. 5º, incluem-se, entre os bens dos Estados e territórios, os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Pode-se notar que o texto constitucional de 1967 possui margens sugestivas para interpretação, pois bem o texto incluía as ilhas oceânicas, bem como as que já eram de domínio da União (as que já lhe pertencessem):

O inciso V poderia ser interpretado como um comando não excludente de outros bens pertencentes à União que não foram citados no rol do artigo 4º? Parece-nos que sim, em face da preexistência de uma legislação infraconstitucional especial que já dispunha sobre os bens pertencentes à União, recepcionada por esse inciso para todos os efeitos.<sup>33</sup>

Tal matéria é questionada por particulares que eventualmente pleiteiam os seus interesses. O STF possui julgados no sentido de o particular arguir sobre a não recepção da norma infraconstitucional pelas constituições anteriores:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

I - O julgamento do RE demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. IV - Agravo regimental improvido”(RE nº 534.546/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/9/08).

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a cobrança pela União de taxa de ocupação de imóvel situado em terreno de **marinha**, demarcado por meio de processo administrativo previsto no Decreto-lei 9.760/1946.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 20, III, da mesma Carta, bem como ao art. 25 do ADCT. Sustentou-se, em suma, **que o artigo 2º do Decreto-Lei 9.760/1946 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946, nem pelas subsequentes**. Argumentou-se, ao fim, que “o Rio Tramandaí, conforme comprovado nos autos, não se localiza sobre terrenos do domínio da União, localizando-se totalmente dentro do Estado do Rio Grande do Sul, de forma que o mesmo só pode ser considerado como um bem pertencente ao Estado” (fl. 419).

(NÃO PROVIDO) o recorrente, apesar de afirmar a existência de **repercussão geral** no presente recurso, não demonstrou as razões pelas

---

<sup>33</sup> RODRIGUES, Rodrigo Marcos Antônio. **Curso de terrenos de marinha e seus acrescidos: laudêmio, taxa de ocupação e foro**. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2016, p. 67.

quais entende que a questão constitucional aqui versada seria **relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa**. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria.<sup>34</sup>

O mencionado inciso não dispôs de maneira expressa, mas é bem claro e direto, quanto à sua disposição. Logo no título da legislação especial em estudo, pode-se ver do que se trata: “dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”. Não restam dúvidas de que a norma foi recepcionada bem como estava em vigor. Confirmando a compatibilidade material do Decreto-Lei nº 9.760/461 de 5 de setembro de 1946, com a constituição de 1967, o que de fato concretiza o plano formal no tempo, o qual regeu o ato.

**“Art. 20.** São bens da União:

**VII** - os terrenos de marinha e seus acrescidos <sup>35</sup>.

Contudo, apenas com o advento da Constituição de 1988 é que foram incluídos expressamente os terrenos de marinha e seus acrescidos entre os bens da União, dando-lhes status de bem público.

### 3.3 ANÁLISE MATERIAL DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL

Como requisito principal cabe averiguar se a matéria da legislação infraconstitucional em discussão cumpre com requisito de compatibilidade material, pouco importando a forma.

---

<sup>34</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **RE nº 534.546/PE-AgR**, Primeira Turma, Relator: Min.**Ricardo Lewandowski**, DJe de 19 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000162064&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 30 de novembro de 2017.

<sup>35</sup> BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_20\\_.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_20_.asp)> Acesso em 30 de novembro de 2017.

Como já foi esclarecido acerca da constituição anterior que não incluía expressamente, contudo, por ser norma de eficácia limitada é aplicável a ela legislação infraconstitucional para dar densidade a sua aplicação (portanto recepcionada para todos os efeitos).

Cumpre, portanto, esclarecer acerca da matéria infraconstitucional, focando na discussão do critério da LPM/46 por ser este o alvo mais questionado do Decreto em análise, levando em conta os pontos relevantes acerca de sua matéria frente à constituição vigente.

Logo, em seus primeiros artigos, a lei declara os bens pertencentes à União e em seguida apresenta os critérios para aferir os terrenos de marinha, quais sejam; preamar médio de 1831, que esteja sob influência das marés, especificamente na seção II, da conceituação, logo na sequência é regulado pelo decreto o mecanismo de demarcação, que confere à SPU a competência para delinear, determinar a posição da LPM com base no ano de 1831, bem como o cadastro, registro, fiscalização e regularização.

Conforme se verifica no artigo 19, que trata da discriminação de terras da União cabe à Secretaria de Patrimônio da União descrevê-las, medi-las e extremá-las das do domínio particular.

A Secretaria de Patrimônio da União aplica essas exigências, conforme o manual de regularização fundiária em terras da União, editada pela própria Secretaria. Segundo esse manual, há duas formas de se identificarem os bens da União, quais sejam: a demarcação e a discriminação.

Demarcar um bem imóvel significa fixar os limites do bem ou reavivar os limites que já tenham existido e foram apagados;

Discriminar, por sua vez, é separar as terras públicas dos particulares, verificando a legitimidade dos títulos de domínio particular. Esse procedimento é utilizado apenas nos casos em que títulos privados se sobrepõem ao domínio da União.<sup>36</sup>

A demarcação da Linha da Preamar Médio (LPM) dos terrenos de marinha, bem como a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) dos terrenos marginais têm caráter declaratório. Assim, uma vez declarados como terrenos de marinha ou acrescidos, nenhum outro registro anterior terá validade em relação aos bens da União. Todos os registros anteriores, portanto, são considerados nulos. Sobre os efeitos meramente declaratórios da demarcação de terrenos de marinha.<sup>37</sup>

Há um critério de aferir a preamar médio com base no ano de 1831? Pode-se dizer que sim. No entanto, ele não necessariamente é funcional simplesmente por existir. Quanto mais se questiona, mais se percebe tratar-se de critério subjetivo. O legislador em momento algum se preocupou em dar segurança jurídica ao particular.

Conforme artigo 9º: “é da competência do serviço público SPU a determinação das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias”, todavia, a SPU deve observar os limites do artigo 2º, o qual se encontra eivado de vício. Urge esclarecer que o mesmo não contradiz a matéria constitucional, entretanto encontra-se (defasado) pelo tempo, aspecto temporal delimitado pelo legislador com base no ano de 1831. O vício aqui é na forma do processo legislativo que criou a norma infraconstitucional.

O aspecto temporal foi delimitado pelo legislador com base no ano de 1831, e o espacial 33 metros. Segundo a Secretaria de Patrimônio da União, o ano de 1831 é usado para dar garantia jurídica.

---

<sup>36</sup> SPU, MPOG, DAD. Secretaria de patrimônio da União, Ministério do planejamento, orçamento e gestão, Departamento de ações descentralizadas. **Manual de regularização fundiária em terras da União**. Identificando os bens da União. Procedimento para identificação dos bens: demarcação e discriminação. Maxprint, 2006. p. 37. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021\\_pub\\_manual\\_regularizacao-1.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021_pub_manual_regularizacao-1.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 624.746. (2003/0213727-4)** Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7194537/recurso-especial-resp-624746-rs-2003-0213727-4-stj/relatorio-e-voto-12939623>>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

Os critérios adotados pelo órgão gestor da demarcação destes bens dominicais ao longo de toda a sua história, baseados em conceitos que levam a uma LPM/1831 presumida, pela falta da adoção de procedimentos técnicos, científicos que possibilitam suas demarcações com exatidão e precisão, ferem formalmente a definição contida na legislação em vigor a quase dois séculos.<sup>38</sup>

Não bastando ainda, é notório que velocidade, direção do vento e ondas interferem no nível que cada tipo de preamar pode chegar; contudo, muitos outros pontos devem ser observados, apontados assim por vários engenheiros que defendem suas teses de mestrado e doutorado, quais sejam; dados cartográficos, oceanográficos, geológico, dados ambientais, fotografias aéreas, coordenadas geodésicas de latitude, longitude e altitude dentre vários outros. Em uma dessas análises em campo, foi discutido o processo erosivo (natural) na Praia Atafona, Rio de Janeiro.

O processo erosivo atualmente na praia de Atafona evolui, desde a década de 50 há relatos de avanços do mar e de destruição de casas. Neste período já foram destruídos um posto de gasolina, uma colônia de pescadores, frigoríferos, uma igreja (Nossa Senhora dos Navegantes), dois faróis de sinalização, além de casas de veraneio de classe média e alta.<sup>39</sup>

Atualmente, o índice de elevação das marés se encontra bem mais desenvolvido em Atafona, sendo ele de 3 metros por ano. É notório que muitas outras regiões não chegam nem perto desse aumento; no entanto, estamos falando de muitos anos, o que deve ser levado em conta.

Voltando a ressaltar a demarcação, tal critério é de difícil aplicação, senão impraticável. Já foi demonstrada a relevância que o tempo tem sobre os fatores discutidos acima, comprovando-se que a maré atinge níveis cada vez mais altos, cabendo dizer que, caso seja aplicado o ano de 1831 com base em 33 metros hoje, não haveria mais áreas de marinha; no entanto, deparamo-nos com vasto material jurisprudencial acerca de apelações e processos administrativos que envolvem demarcação da LPM/1831.

---

<sup>38</sup> LIMA, Obsede Pereira. **Localização geodésica da linha do preamar média de 1831-LPM/1831 - vistas à demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos**. 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83028>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

<sup>39</sup> MENESES, P. R. & NETTO, J. S. M. **Congresso Brasileiro de Cadastro Técnico Multifinalitário - Necessidade de registro do conjunto mobiliário urbano localizado na frente erosiva ativa costeira**. 2002, p. 8. Disponível em: <[www.uff.br/atafona/na/artigos/vicbctmgt-ufsc.pdf](http://www.uff.br/atafona/na/artigos/vicbctmgt-ufsc.pdf)>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

É possível afirmar com grau satisfatório de certeza que os terrenos de marinha localizados nas zonas costeiras brasileiras encontram-se submersos, ante o avanço do nível do mar, sendo ilegais cobranças de foro, laudêmio ou taxa de ocupação destes imóveis.<sup>40</sup>

Houve avanço do mar sobre o continente, o que é resultado de fenômenos climáticos como, por exemplo, o efeito estufa, que provoca o degelo de camadas glaciais. Em razão disso, grande parte dos terrenos de marinha, se contados rigorosamente, como devido, da linha da preamar-média de 1831, já estão encobertos pelo mar, isto é, já não existem.<sup>41</sup>

Cabe expor ainda acerca do disposto no artigo 10º do decreto lei 9.760/1946: “a determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativas àquele ano, ou, quando não obtido, à época que do mesmo se aproxime”.

Caso houvesse de fato tais registros, os pontos averiguados no processo demarcatório promovido pela SPU estariam submersos, tomados pelo mar, tendo em vista o avanço das marés. Entretanto, deparamo-nos com um grande acervo de processos acerca do assunto, o que, visto por esta ótica, não deveria haver. Isso evidencia que a SPU está utilizando medidas atuais e não as previstas no Art.10.

Urge ressaltar ainda que a média dos mares atuais não são as mesmas do ano de 1831, pois as de hoje já foram afetadas por muitos fenômenos naturais e artificiais, que, sem sombra de dúvida, as modificaram drasticamente.

É imperioso se observar ainda o artigo 37 da CF, conforme salienta o doutrinador Rodrigo Siqueira Ponciano Luiz;

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

---

<sup>40</sup> ROMITI, Ângela. **Terrenos de Marinha e a linha do preamar médio de 1831**. Disponível em: <<https://selecaojuridica1.jusbrasil.com.br/artigos/417522635/terrenos-de-marinha-e-a-linha-do-preamar-medio-do-ano-de-1831>>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

<sup>41</sup> LIMA, Obsede Pereira. **Localização geodésica da linha do preamar média de 1831-LPM/1831 - vistas à demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos**. 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83028>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

Para a Administração Pública o Princípio da Legalidade regula seus atos em sentido amplo, pois não pode o Administrador Público fazer algo que a lei não permite, evitando a arbitrariedade excessiva por quem detém o poder.<sup>42</sup>

Decorrendo o erro por parte da administração pública em demarcar tais áreas, baseando-se em pontos relativos à modernidade e não ao supramencionado, estará ela excedendo o mandamento.

Toda lei ou **ato do poder público** que viole a Constituição poderá ser evitado ou reparado por meio de ADPF, mesmo que esta norma pré-constitucional seja anterior à constituição de 1988. Quanto a esta possibilidade decidiu a Corte na ADPF de n.33, de relatoria do min. Gilmar Mendes, DJ de 27.10.2006.<sup>43</sup>

Preceitos fundamentais não é expressão sinônima de princípio fundamental. É mais ampla, abrangendo todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito federal, e especialmente as designativas de direitos e garantias fundamentais.<sup>44</sup>

### 3.4 VIGÊNCIAS, APLICABILIDADE E EXIGIBILIDADE DAS TAXAS

A vigência das receitas patrimoniais inicia-se a contar do instante do conhecimento, pela União, dos fatores ensejadores da hipótese de incidência das taxas, por iniciativa da SPU ou por solicitação de algum interessado.

Exemplo: a União verifica que um particular está ocupando área de sua propriedade e efetua o cadastro *ex officio*. Ela tomou conhecimento, por iniciativa própria, da hipótese de incidência de taxa de ocupação, e a partir desse momento, passou a ter

---

<sup>42</sup> LUIZ, Rodrigo Siqueira Ponciano. **Princípio da legalidade no âmbito público e penal**. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7693/Principio-da-legalidade-ambito-publico-e-penal>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nº 266** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Rel. Min. Edson Fachini. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12932289>>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. **Descumprimento de preceito fundamental**, 40ª edição. São Paulo. Malheiros, 2016, p.568.

condições de constituir seu crédito mediante lançamento da taxa em nome do ocupante.

Nesse caso, é forçoso ater-se ao disposto no artigo 47 da Lei nº 9.635/1998 que diz:

“O crédito originário de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos” I - Decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento”<sup>45</sup>.

As taxas de foro, ocupação bem como as do laudêmio tipificam-se como preço público, contraprestação que particular deve pagar ao senhorio, em virtude de utilizar terreno de marinha.

O Decreto-Lei nº 9.760/1946 prevê 02 (dois) regimes de utilização dos terrenos de marinha, a saber: o aforamento e a ocupação. O primeiro é regulado pelo artigo 99 e seguintes do decreto, no qual “transfere-se o domínio útil ao particular (enfiteuta) tendo este que pagar anualmente importância a título de foro ou pensão e de pagar, também, ao momento da transferência onerosa do domínio útil, ou cessão de direitos por ato *inter vivos*, o laudêmio, quando o senhorio não exercer a preferência”<sup>46</sup>.

O segundo regime é o de ocupação regulado pelo artigo 127 e seguintes do referido decreto. Neste regime, o ocupante regularmente inscrito na Secretaria do Patrimônio da União tem apenas a posse precária de tais imóveis e, em razão disso, é obrigado a pagar a taxa de ocupação, além do laudêmio.

Isso implica dizer que, fazendo uso das terras de marinha, poderá ser exigida a incidência do percentual da respectiva taxa, conforme se aplica a cada regime, bem como o laudêmio sempre que for alienar o domínio útil ou a inscrição da ocupação.

---

<sup>45</sup> BRASIL, Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, altera o artigo 47 da lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/10.852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.852.htm)>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

<sup>46</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Editora Atlas.2012, p.1.190.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se aferir que a Lei nº9.760/1946 (Terreno de Marinha) foi recepcionada pelo art. 20, VII, da Constituição Federal de 1988. O que enseja a concretização da teoria da recepção, eis que atendidos os requisitos quais sejam, requisitos 1º: ter a constituição de anterior (1967), recepcionado o decreto lei em estudo, o que foi demonstrado, conforme artigo 4º de sua disposição, “incluem-se entre os bens da União; inciso 5: os que atualmente lhe pertencem”. Estando a disposição em vigor no momento do advento da nova constituição.

Requisito 2º: haver compatibilidade material com a Constituição 1988; a norma infraconstitucional em nada contradiz a matéria constitucional, entretanto o Art. 2 encontra-se (defasado) pelo tempo, aspecto temporal delimitado pelo legislador com base no ano de 1831. O vício aqui é na forma do processo legislativo que criou a norma infraconstitucional e não na matéria, razão pela qual está recepcionada conforme artigo 20 inciso VII, pois a recepção é um fenômeno de natureza material porque não analisa o processo legislativo que fundamentou a elaboração da norma, por esta ótica está concretizada a teoria da recepção, passando o decreto a ter status de lei ordinária assim como prevê a constituição vigente.

No caso aplicado, tem a norma infraconstitucional função de dar densidade à norma constitucional que a recepcionou por ter esta última eficácia limitada. Mesmo a administração pública (SPU) que está encarregada de demarcar tais áreas conforme artigo 9º, deve observar os limites do instituto do preamar, que são definidos pelo artigo 2º, devendo limitar-se a essas condições temporais e espaciais bem como observar o artigo 10. A SPU deve ainda se basear em documentos e plantas, de autenticidade irrecusável, relativas àquele ano ou que do mesmo se aproxime, uma vez que, não sendo observados tais preceitos fundamentais, pode o indivíduo valer-se da ADPF (ação de descumprimento de preceito fundamental).

Foi demonstrado na análise material da referida norma infraconstitucional, frente aos parâmetros da Constituição vigente, a impossibilidade de se aferir tais demarcações, levando-se em conta o instituto do preamar médio de 1831. Nesse

caso, há que se considerar não só todo o processo burocrático como também aspectos naturais e artificiais tendo como base o ano de 1831. A rigor, qualquer processo de demarcação hoje decorreria de vício em sua forma, visto que não se pode mais aferir o instituto da LPM de 1831.

Por fim, constata-se estar devidamente recepcionado o decreto em estudo por meio da teoria da recepção, restando evidenciado ainda que sua matéria em si não contraria o ordenamento constitucional vigente, embora a forma do processo legislativo que deu critério ao artigo 2º está defasada. Destarte, qualquer processo administrativo de demarcação por parte da SPU implicará vício. Tendo em vista que é devido preço público em virtude de ser utilizado terreno de marinha, é ilegal a cobrança de quaisquer das receitas patrimoniais, eis que as mesmas não mais existem.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DE MORAES. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas. 2001, p. 511.

BAHIA, Flavia. **Coleção descomplicado. Direito constitucional: Teoria da recepção e da não recepção**. 3º ed. Armador, p. 36.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. 13 de novembro de 2017.

BRASIL, **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 13 de novembro de 2017.

BRASIL, **Decreto Imperial**, 21 de janeiro de 1809 - Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colacao1.html>>. Acesso em: 10 de junho de 2017.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.398, 21 de dezembro de 1987. **Dispõe sobre foro, laudêmio e taxa de ocupação relativa a imóvel de propriedade da União, e de outras providências - Parcialmente alterado pelos decretos lei nº 9.636/1998 e 13.139/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del2398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2398.htm)>. Acesso em: 09 de junho de 2017.

BRASIL, Decreto Lei nº 9.760/461, 5 de setembro de 1946. **Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760.htm)>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre o Código civil**. Art. 2.038: “Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores”. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 de junho de 2017.

BRASIL, Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, **altera o artigo 47** da lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.852.htm)>. Acesso em: 23 de novembro de 2017.

BRASIL, Lei nº 11.481/2007, 31 de 2007. **Dispões sobre medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências - Isenção é disciplinada pelo artigo 1º, § 1º, 2º, 3º e 4º da referida Lei - Parcialmente alterada pela Lei nº 13.139/2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11481.htm)>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

BRASIL, Decreto lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos - Antes de sua entrada em vigor a multa era calculada no percentual de 0,05% sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele construídas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13240.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13240.htm)>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

BRASIL, Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão. **O que é linha do preamar médio?** Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/patrimonio-da-uniao/terrenos-de-marinha/o-que-e-a-linha-do-preamar-medio-lpm>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL, Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão. **O que é taxa de ocupação e foro?** Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/patrimonio-da-uniao/receitas-patrimoniais/o-que-e-taxa-de-ocupacao-e-foro>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.146.557-SC.** Rel. Min. Castro Meira. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14466929/recurso-especial-resp-1146557-sc-2009-0122271-2/inteiro-teor-14466930>>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 624.746.** Rel. Min. Eliana Calmon. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7194537/recurso-especial-resp-624746-rs-2003-0213727-4-stj/relatorio-e-voto-12939623>>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 636199 RG/ES.** Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629098/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-636199-es-espírito-santo/inteiro-teor-311629100>>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

BREASIL. Supremo Tribunal Federal – **ADI: 2DF**, Relator: Min. Paulo Brossard, Data de julgamento: 06 de fevereiro de 1992, Tribunal Pleno, data de publicação: DJ 21 de novembro de 1997. PP - 60585 EMENT VOL - 01892-01 PP-00001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14709449/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2-df>> Acesso em: 24 de novembro de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Apelação civil nº: 200983000126321 - 5ª região. 2º Turma.** Rel. Juiz. Francisco Barros Dias. Disponível em: <<https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23514777/ac-apelacao-civel-ac-200983000126321-trf5>>. Acesso em: 14 de outubro de 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 25ª Edição. São Paulo: Editora Atlas.2012, p.1.190.

COSTA, Valestan Milhomem. **IRBI - Instituto de registro imobiliário do brasil - Enfiteuse aforamento ou empraçamento - enfiteuse administrativa.** 1ª ed. São Paulo: Athalaia, 2012, p.10. Disponível

em:<[http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/Enfiteusegs/pdf\\_old.PDF](http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/Enfiteusegs/pdf_old.PDF)>. Acesso em: 03 de setembro de 2017.

DICIONÁRIO, Online de Português. **Cabecel**. Foreiro principal de um imóvel indiviso ou indivisível, responsável pela coleta e pagamento de direitos sobre a propriedade e representante do conjunto dos foreiros da mesma propriedade. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Cabecel&oq=Cabecel&aqs=chrome..69i57j0l5.252j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 301.

IMPERIO DO BRASIL. Coleção das decisões do governo. N° 373 - fazenda - em 12 de junho de 1833. **Dispõe sobre esclarecimentos sobre medição de terrenos de marinhas e o que se deve entender por posseiros**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colcao3.html>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

LANFRED, Geraldo Ferreira. **A enfiteuse e seu vasto alcance social - Direitos e deveres do enfiteuta**. São Paulo: SIBi, 1999, p. 285. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67470/70080>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

LEOKIRU, Leandro Lopes Aguiar. **O Controle da constituição sobre o ordenamento jurídico preexistente**. Direito em Questão. Artigo eletrônico publicado em 21 de abril de 2009. Disponível em:<<https://direitoemquestao.wordpress.com/2009/04/21/o-controle-da-constituicao-sobre-o-ordenamento-juridico-preexistente/>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

LEME, Tatiana Passos. **Terras de Marinha**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2013, p. 20.

LIMA, Ary José; CHICUTA, Kioitsi; JACOMINO, Sérgio. **Artigo publicado em Registro de imóveis - Estudo de direito registral imobiliário**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. 28º Encontro de Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil - Foz do Iguaçu/2001. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.p.30.

LIMA, Obsede Pereira. **Localização geodésica da linha do premar média de 1831-LPM/1831 - vistas à demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos**. 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83028>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

LUIZ, Rodrigo Siqueira Ponciano. **Princípio da legalidade no âmbito público e penal**. 2002. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7693/Principio-da-legalidade-ambito-publico-e-penal>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

MENDES, Wanderley. **Enfiteuse (aforamento) no código civil**. Disponível em: <<https://www.zemoleza.com.br/trabalhoacademico/humanas/direito/enfiteuse-afortamento-no-codigo-civil/>>. Acesso em: 09 de outubro de 2017.

MENESES, P. R. & NETTO, J. S. M. **Congresso Brasileiro de Cadastro Técnico Multifinalitário - Necessidade de registro do conjunto mobiliário urbano localizado na frente erosiva ativa costeira.** 2002, p. 8. Disponível em: <[www.uff.br/atafona/na/artigos/vicbctmgt-ufsc.pdf](http://www.uff.br/atafona/na/artigos/vicbctmgt-ufsc.pdf)>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

OAB-ES. **Parecer técnico.** Comissão de Estudos Constitucionais, Vitória-ES. **Emenda Constitucional nº 46.** Alteração do Art.20 inc. VI da Constituição de 1988. Presidente da Comissão. Cláudio de Oliveira Santos Colnago. Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória - ES 29010-908. Telefone: 3232-5611 – e-mail: [celia.walger@oabes.org.br](mailto:celia.walger@oabes.org.br). 27 de maio de 2013.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O STF admite inconstitucionalidade superveniente?** 2015. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319918940/o-stf-admite-a-teoria-da-inconstitucionalidade-superveniente>>. Acesso em: 11 de outubro de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Enfiteuse sua história, sua dogmática, suas vicissitudes.** p.36, 37 e 38. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/940/878>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

RODRIGUES, Rodrigo Marcos Antônio. **Curso de terrenos de marinha e seus acrescidos: laudêmio, taxa de ocupação e foro.** 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2016, p. 67 e 127.

ROMITI, Ângela. **Terrenos de Marinha e a linha do preamar médio de 1831.** Disponível em: <<https://selecaojuridica1.jusbrasil.com.br/artigos/417522635/terrenos-de-marinha-e-a-linha-do-preamar-medio-do-ano-de-1831>>. Acesso em: 13 de setembro de 2017.

SANTOS, Rosita de Sousa. **Terras de Marinha.** Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 5.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. **Lei complementar e recepção constitucional,** 40ª edição., São Paulo. Malheiros, 2016, p.840.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. **Descumprimento de preceito fundamental,** 40ª edição. São Paulo. Malheiros, 2016, p.568.

SILVA, Nivaldo Oliveira. **Teoria da Recepção.** 2008. Disponível em: <[http://www.ipccursos.com.br/site/com\\_conteudos.aspx?id=197#.WeoxeWhSzDc](http://www.ipccursos.com.br/site/com_conteudos.aspx?id=197#.WeoxeWhSzDc)>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

SPU, MPOG, DAD. Secretaria de patrimônio da União, Ministério do planejamento, orçamento e gestão, Departamento de ações descentralizadas. Manual de regularização fundiária em terras da União. **Identificando os bens da União. Procedimento para identificação dos bens: demarcação e discriminação.** Maxprint, 2006. p. 37 e 97. Disponível em: <[http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021\\_pub\\_manual\\_regularizacao-1.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/arquivo/spu/publicacoes/081021_pub_manual_regularizacao-1.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

THEMISTOCLES, Brandão Cavalcante. **Tratado de Direito Administrativo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950, p. 104.

VAINFAS, Ronaldo. **História do Brasil - Dicionário do Brasil Imperial**. É um período da história brasileira entre 7 de setembro de 1822 (Independência do Brasil) e 15 de novembro de 1889 (Proclamação da República). Disponível em: <<https://www.historiadobrasil.net/imperial/>>. Acesso em: 11 de novembro de 201

HERANI, Renato Gugliano. **Direito pré-constitucional a crise do Supremo**. Brasília 2009, p. 110. Arquivo digital. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194919/000865581.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_20\\_.asp](https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_20_.asp)> Acesso em 30 de novembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nº 266** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Rel. Min. Edson Fachini. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12932289>>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **RE nº 534.546/PE-AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000162064&base=baseMonocraticas>> Acesso em: 30 de novembro de 2017.

## ANEXO - A

NICOLLE. Espósito, web ales. **Terrenos de marinha, principais mudanças.**



Disponível em: <[http://www.al.es.gov.br/novo\\_portal/frmShowContent.aspx?i=29829](http://www.al.es.gov.br/novo_portal/frmShowContent.aspx?i=29829)>  
Acesso em: 14 de novembro de 2017.